

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 15-B, DE 2015 (Da Sra. Raquel Muniz e outros)

Inserir parágrafo único no art. 193; inciso IX, no art. 206 e art. 212-A, todos na Constituição Federal, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, incluir o planejamento na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (5)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É inserido o seguinte parágrafo único no art. 193 da Constituição Federal:

“Art. 193.....

Parágrafo único. O Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica.”

Art.2º É acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 206 da Constituição Federal:

“Art. 206.....

IX - proibição do retrocesso, entendida como a vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais.”

Art. 3º É inserido o art. 212-A na Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito

Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades e jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos;

d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

VII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI do *caput* deste artigo;

VIII - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

IX - o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XI - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada

ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º Observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total dos recursos, referido no inciso VI, a União complementarará, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, a partir da consideração de:

- a) recursos constitucionalmente vinculados à educação;
- b) esforço fiscal segundo a capacidade de arrecadação,;
- c) estruturação da carreira.

§ 3º Poderão ser integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais, às contas únicas e específicas do Fundeb, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.”

Art. 4º É revogado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia não é nova – já tramitou recentemente como PEC nº 191/12, cujo primeiro signatário era o nobre Deputado Francisco Escórcio, mas que

contava com várias assinaturas, entre as quais as dos nobres Deputados integrantes da Mesa nesta sessão legislativa, Alex Canziani e Felipe Bornier. A proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2015.

Torna-se cada vez mais urgente a continuidade do Fundeb com a aproximação do prazo do final previsto para sua vigência (2020), nos termos atualmente estabelecidos no art. 60 do ADCT.

Pode se perseguir este objetivo pela mera prorrogação do Fundeb, no ADCT ou pela transformação deste instrumento em mecanismo permanente, inserido no corpo permanente da Constituição Federal

Optamos pelo segundo caminho.

Registre-se que a primeira proposição que tratou do Fundeb nesta Casa, a PEC nº 112/99, apresentada pela bancada do PT, quando na oposição, já trazia a reforma do financiamento da Educação para o corpo permanente da Carta Magna.

Disposições transitórias lidam com ajustes de situações passadas. Não é o caso do Fundeb. Não vemos o Fundeb como um programa provisório. Seu fim provocaria grande desorganização no financiamento da educação básica pública brasileira e colocaria termo à mais importante experiência de construção de encaminhamento de políticas públicas a partir da solidariedade federativa. O efeito redistributivo do fundo é seu grande mérito.

Este risco deve ser afastado, sobretudo porque a supressão do Fundeb, em pleno decorrer do período do Plano Nacional de Educação-PNE, recém-aprovado e que tem vigência até 2024, traria um cenário de perplexidades.

O Fundeb representa a aplicação plena do princípio da solidariedade, essencial ao federalismo cooperativo, modelo de organização do Estado adotado pelo Brasil.

Para que o Fundeb, importante meio, seja potencializado para

atingir as finalidades maiores da Educação, sugerimos alguns outros acréscimos no texto constitucional: a previsão do planejamento, como instrumento também da ordem social e não apenas da ordem econômica; a consagração do princípio da proibição do retrocesso em matéria educacional e a faculdade aos entes federados que assim optarem, no âmbito de sua autonomia, de incluir na conta do Fundeb os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. No caso da União, estes podem ser importantes para financiar, eventualmente, a complementação ao piso salarial dos profissionais da educação.

Assim, temos a responsabilidade de tomar esta importante decisão: transformar o Fundeb em instrumento permanente em favor da educação pública brasileira.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2015.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0015/2015

Autor da Proposição: RAQUEL MUNIZ E OUTROS

Data de Apresentação: 08/04/2015

Ementa: Insere parágrafo único no art. 193; inciso IX, no art. 206 e art. 212-A, todos na Constituição Federal, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, incluir o planejamento na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	202
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	016
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	223

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PTB	SE
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	AFONSO HAMM	PP	RS
7	AFONSO MOTTA	PDT	RS
8	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
9	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
10	ALEX CANZIANI	PTB	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
13	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
14	ANA PERUGINI	PT	SP
15	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
16	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
17	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
18	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
19	ANDRE MOURA	PSC	SE

20	ANGELIM	PT	AC
21	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
22	ANTONIO BRITO	PTB	BA
23	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
24	ARNON BEZERRA	PTB	CE
25	ARTHUR LIRA	PP	AL
26	ASSIS CARVALHO	PT	PI
27	AUREO	SD	RJ
28	BACELAR	PTN	BA
29	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
30	BILAC PINTO	PR	MG
31	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
32	CABO DACIOLO	PSOL	RJ
33	CACÁ LEÃO	PP	BA
34	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
35	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
36	CARLOS MANATO	SD	ES
37	CARLOS MARUN	PMDB	MS
38	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
39	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
40	CELSO MALDANER	PMDB	SC
41	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
42	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
43	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
44	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
45	CLARISSA GAROTINHO	PR	RJ
46	CLEBER VERDE	PRB	MA
47	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
48	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
49	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
50	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
51	DANIEL COELHO	PSDB	PE
52	DANIEL VILELA	PMDB	GO
53	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
54	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
55	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
56	DIMAS FABIANO	PP	MG
57	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
58	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
59	EDINHO BEZ	PMDB	SC
60	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
61	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
62	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
63	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
64	ENIO VERRI	PT	PR
65	ERIKA KOKAY	PT	DF
66	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
67	EROS BIONDINI	PTB	MG
68	EVANDRO GUSSI	PV	SP

69	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	PR
70	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
71	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
72	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
73	FLAVINHO	PSB	SP
74	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
75	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
76	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
77	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
78	GORETE PEREIRA	PR	CE
79	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
80	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
81	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
82	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
83	HILDO ROCHA	PMDB	MA
84	HUGO LEAL	PROS	RJ
85	HUGO MOTTA	PMDB	PB
86	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
87	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
88	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
89	IZALCI	PSDB	DF
90	JAIME MARTINS	PSD	MG
91	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
92	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
93	JHC	SD	AL
94	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
95	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
96	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
97	JORGE SOLLA	PT	BA
98	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
99	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
100	JOSI NUNES	PMDB	TO
101	JOZI ROCHA	PTB	AP
102	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
103	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
104	KEIKO OTA	PSB	SP
105	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
106	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
107	LELO COIMBRA	PMDB	ES
108	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
109	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
110	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
111	LOBBE NETO	PSDB	SP
112	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
113	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
114	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
115	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
116	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
117	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG

118	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
119	MARCO MAIA	PT	RS
120	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
121	MARCON	PT	RS
122	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
123	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
124	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
125	MARCOS SOARES	PR	RJ
126	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
127	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
128	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
129	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
130	MAURO MARIANI	PMDB	SC
131	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
132	MILTON MONTI	PR	SP
133	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
134	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
135	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
136	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
137	NELSON MEURER	PP	PR
138	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
139	ODELMO LEÃO	PP	MG
140	ONYX LORENZONI	DEM	RS
141	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
142	PADRE JOÃO	PT	MG
143	PAES LANDIM	PTB	PI
144	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
145	PAULO AZI	DEM	BA
146	PAULO FOLETTO	PSB	ES
147	PAULO FREIRE	PR	SP
148	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
149	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
150	PEDRO UCZAI	PT	SC
151	PEDRO VILELA	PSDB	AL
152	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
153	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
154	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
155	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
156	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
157	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
158	REGINALDO LOPES	PT	MG
159	REMÍDIO MONAI	PR	RR
160	RENATA ABREU	PTN	SP
161	RENZO BRAZ	PP	MG
162	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
163	ROBERTO ALVES	PRB	SP
164	ROBERTO GÓES	PDT	AP
165	ROBERTO SALES	PRB	RJ
166	ROCHA	PSDB	AC

167	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
168	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
169	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
170	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
171	RONALDO MARTINS	PRB	CE
172	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
173	RUBENS OTONI	PT	GO
174	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
175	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
176	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
177	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
178	SHÉRIDAN	PSDB	RR
179	SILAS FREIRE	PR	PI
180	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
181	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
182	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
183	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
184	TAKAYAMA	PSC	PR
185	TIA ERON	PRB	BA
186	TIRIRICA	PR	SP
187	VALADARES FILHO	PSB	SE
188	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
189	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
190	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
191	VICENTE CANDIDO	PT	SP
192	VITOR VALIM	PMDB	CE
193	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
194	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
195	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
196	WELITON PRADO	PT	MG
197	WILSON FILHO	PTB	PB
198	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
199	ZÉ SILVA	SD	MG
200	ZECA DIRCEU	PT	PR
201	ZECA DO PT	PT	MS
202	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando

assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na

educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame objetiva revogar o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e inserir dispositivos aos arts. 193, 206 e 212 da Constituição Federal, a fim de tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB instrumento permanente de financiamento da educação básica pública.

Na Justificação, os Autores defendem a proposição enfatizando que “torna-se cada vez mais urgente a continuidade do FUNDEB com a aproximação do prazo do final previsto para sua vigência (2020), nos termos atualmente estabelecidos no art. 60 do ADCT”. Neste caso, conforme aludem os Autores, haveria duas possibilidades: ou seria intentada a prorrogação do FUNDEB, ou se transformaria este instrumento em mecanismo permanente, inserindo-o no corpo permanente da Constituição Federal. A opção foi por uma solução definitiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, b, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar tão somente quanto à admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constata-se que a proposição foi legitimamente apresentada e o número de subscrições são suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, de vez que o País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aginaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15-A, DE 2015, DA SRª RAQUEL MUNIZ E OUTROS, QUE "INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 193; INCISO IX, NO ART. 206 E ART. 212-A, TODOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE FORMA A TORNAR O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB INSTRUMENTO PERMANENTE DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, INCLUIR O PLANEJAMENTO NA ORDEM SOCIAL E INSERIR NOVO PRINCÍPIO NO ROL DAQUELES COM BASE NOS QUAIS A EDUCAÇÃO SERÁ MINISTRADA, E REVOGA O ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS"

EMENDA Nº 1, DE 2019
(à PEC nº 15, de 2015)

(Da Sra. Deputada TABATA AMARAL, Sr. Deputado FELIPE RIGONI, e outros)

Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 212-A, inserido pelo art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, instituindo contribuição da União para os entes federados que alcançarem evolução significativa em processos e resultados educacionais.

Art. 1º Acrescentam-se os incisos VII e VIII ao art. 212-A, inserido pelo art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, renumerando-se os demais, para que passe a figurar com a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

Art. 212-A.....

VII – A União distribuirá, anualmente e em caráter adicional, o equivalente ao mínimo de 10% da complementação a que se referem os incisos V e VI do *caput* deste artigo aos entes federados cujas redes de educação básica alcançarem evolução significativa em processos e resultados educacionais, considerando o nível

socioeconômico dos alunos e visando à redução das desigualdades em cada rede, nos termos da lei.

VIII - o disposto no inciso VII do *caput* deste artigo tem sua aplicação condicionada à complementação mínima de 15% (quinze por cento) da União, nos termos do inciso VI também do *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para cumprir o objetivo de induzir tanto a equidade como a qualidade do sistema educacional básico público do Brasil, é importante que se contemple um instrumento de estímulo para a implementação de boas práticas e para a melhoria do ensino, de forma geral.

É o que demonstra o bem sucedido caso do estado do Ceará, que distribui parcela do ICMS aos municípios de acordo com critérios de avanço nos respectivos indicadores educacionais, adotando, em sua legislação de distribuição de ICMS, critérios ligados à esfera das políticas públicas.

Ainda assim, esse exemplo de reforma gerencial de que o rateio do ICMS faz parte precisou vir acompanhado da adoção de uma série de outras boas práticas e incentivos para a melhoria do desempenho educacional.

Isso, em conjunto com outros fatores, fez com que diversos municípios cearenses, a despeito de não estarem entre os que investem mais por aluno, conseguissem resultados acima da média¹.

Também em outros estados, como Pernambuco, Espírito Santo e Goiás, a adoção de políticas de gestão que contemplam resultados demonstrou grandes avanços na qualidade do ensino.²

Nesse sentido, relata Fred Amâncio, secretário de educação de Pernambuco, que passou a ser feito um trabalho de gestão por resultados e uma política de acompanhamento dos indicadores da escola, fundamentais para entender quais eram as principais carências e os desafios para construir um plano de ação.

Destaca-se também a experiência do município cearense de Sobral, onde no início dos anos 2000 48% dos alunos eram analfabetos funcionais, que alcançou já em 2009, nos anos iniciais do ensino fundamental, uma nota de 6,6 no Ideb - superior à meta nacional para o ano de 2021, de 6,0 -, sendo, dessa forma, uma grande referência para pensarmos e discutirmos, em âmbito educacional, gestão com base em resultados.

¹ É o que demonstra um estudo sobre os gastos acumulados por aluno de 2009 e 2013 e o IDEB alcançado por aluno em 2013. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf>>

² Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/12531/ensino-medio-experiencias-de-pe-es-e-go-se-destacam>>.

Seria injusto, no entanto, olharmos meramente para os resultados, os quais devem ser medidos tendo como parâmetro o próprio ente federativo, isto é, deve-se observar a evolução das redes de educação básica, atentando-se para o caminho percorrido e não somente para a linha de chegada.

Além disso, a definição de critérios para se apurar as melhorias não pode ser feita de forma simplista, com o risco de privilegiar redes com alta taxa de evasão ou ainda que não apresentam uma melhora na aprendizagem dos alunos em condições de maior vulnerabilidade. Seria fácil premiar escolas que alcançam um ótimo desempenho, porém se não olharmos para a evolução dos alunos que possuem um menor poder aquisitivo, poderíamos cometer o equívoco de bonificar entes em cujas redes de ensino a melhora de desempenho tenha se dado entre os alunos com mais condições financeiras.

Sendo assim, aqui preconizamos que para aferir a evolução das redes de ensino, deve ser considerado o nível socioeconômico dos alunos, visando, dessa forma, a uma real redução das desigualdades em cada rede.

Através do inciso VII, pretende-se fornecer um incentivo aos entes federados, adotando-se apenas como parâmetro o valor da complementação efetuada pela União em benefício dos entes em que o valor por aluno não alcance o mínimo definido nacionalmente, de modo que 10% dessa soma será concedida aos que obtiverem evolução significativa em processos e resultados educacionais.

Contudo, nos termos do inciso seguinte, só passa a ter aplicabilidade o incentivo em razão da evolução significativa em processos e dos resultados educacionais se a complementação da União atingir o patamar mínimo de 15%. A razão é simples: há primeiro que se equalizar recursos, dentro das possibilidades, para que então seja possível inaugurar um novo e eficiente meio de impulsionar a educação básica no Brasil.

A evolução significativa, necessária para a concessão do incentivo, é atrelada a processos e resultados educacionais, cujo detalhamento se fará em nível infraconstitucional. Contudo, devem ser entendidos como uma necessidade de atender não só para uma melhoria meramente estatística de desempenho, mas também para o processo de evolução como um todo, considerando as peculiaridades de cada aluno, bem como sua realidade socioeconômica.

Sala das Sessões,

**Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP**

**Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES**

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/19

Proposição: EMC-1/2019 PEC01515 => PEC-15/2015

Autor da Proposição: TABATA AMARAL E OUTROS

Data de Apresentação: 03/06/2019 17:14:00

Ementa: Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 212-A, inserido pelo art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, instituindo contribuição da União para os entes federados que alcançarem evolução significativa em processos e resultados educacionais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	201
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	31
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	235
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abou Anni	PSL	SP
2	Adriana Ventura	NOVO	SP
3	Alexandre Leite	DEM	SP
4	Aliel Machado	PSB	PR
5	Aline Sleutjes	PSL	PR
6	Aluisio Mendes	PODE	MA
7	Amaro Neto	PRB	ES
8	André Janones	AVANTE	MG
9	Aníbal Gomes	DEM	CE
10	Arnaldo Jardim	CIDADANIA	SP

11 Aroldo Martins	PRB	PR
12 Átila Lira	PSB	PI
13 Aureo Ribeiro	SOLIDARI	RJ
14 Bacelar	PODE	BA
15 Baleia Rossi	MDB	SP
16 Beto Pereira	PSDB	MS
17 Bia Cavassa	PSDB	MS
18 Bilac Pinto	DEM	MG
19 Bosco Saraiva	SOLIDARI	AM
20 Camilo Capiberibe	PSB	AP
21 Capitão Alberto Neto	PRB	AM
22 Capitão Augusto	PL	SP
23 Capitão Wagner	PROS	CE
24 Carlos Gomes	PRB	RS
25 Carlos Henrique Gaguim	DEM	TO
26 Cássio Andrade	PSB	PA
27 Célio Moura	PT	TO
28 Célio Silveira	PSDB	GO
29 Celso Russomanno	PRB	SP
30 Celso Sabino	PSDB	PA
31 Charlles Evangelista	PSL	MG
32 Chico D'Angelo	PDT	RJ
33 Chiquinho Brazão	AVANTE	RJ
34 Christiane de Souza Yared	PL	PR
35 Christino Aureo	PP	RJ
36 Clarissa Garotinho	PROS	RJ
37 Cleber Verde	PRB	MA
38 Cristiano Vale	PL	PA
39 Da Vitoria	CIDADANIA	ES
40 Daniel Coelho	CIDADANIA	PE
41 Daniel Silveira	PSL	RJ
42 Daniela do Waguinho	MDB	RJ
43 Danilo Cabral	PSB	PE
44 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
45 Denis Bezerra	PSB	CE
46 Domingos Sávio	PSDB	MG
47 Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	PP	RJ
48 Dr. Zacharias Calil	DEM	GO
49 Dra. Soraya Manato	PSL	ES
50 Dulce Miranda	MDB	TO
51 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA

52 Edna Henrique	PSDB	PB
53 Eduardo Costa	PTB	PA
54 Eduardo Cury	PSDB	SP
55 Efraim Filho	DEM	PB
56 Elias Vaz	PSB	GO
57 Emanuel Pinheiro Neto	PTB	MT
58 Enrico Misasi	PV	SP
59 Fábio Mitidieri	PSD	SE
60 Fabio Reis	MDB	SE
61 Fábio Trad	PSD	MS
62 Felipe Carreras	PSB	PE
63 Felipe Rigoni	PSB	ES
64 Fernando Coelho Filho	DEM	PE
65 Flávia Arruda	PL	DF
66 Flaviano Melo	MDB	AC
67 Franco Cartafina	PP	MG
68 Fred Costa	PATRIOTA	MG
69 Gastão Vieira	PROS	MA
70 Gelson Azevedo	PL	RJ
71 General Peternelli	PSL	SP
72 Geninho Zuliani	DEM	SP
73 Gervásio Maia	PSB	PB
74 Gil Cutrim	PDT	MA
75 Guilherme Derrite	PP	SP
76 Hélio Costa	PRB	SC
77 Hélio Leite	DEM	PA
78 Herculano Passos	MDB	SP
79 Idilvan Alencar	PDT	CE
80 Igor Timo	PODE	MG
81 Ivan Valente	PSOL	SP
82 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
83 Jaqueline Cassol	PP	RO
84 Jéssica Sales	MDB	AC
85 Jhc	PSB	AL
86 João H. Campos	PSB	PE
87 João Marcelo Souza	MDB	MA
88 João Roma	PRB	BA
89 Joenia Wapichana	REDE	RR
90 Jorge Braz	PRB	RJ
91 José Airton Félix Cirilo	PT	CE
92 José Medeiros	PODE	MT

93 José Nelto	PODE	GO
94 José Priante	MDB	PA
95 José Ricardo	PT	AM
96 Juarez Costa	MDB	MT
97 Julio Cesar Ribeiro	PRB	DF
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Juninho do Pneu	DEM	RJ
100 Junior Lourenço	PL	MA
101 Júnior Mano	PL	CE
102 Lafayette de Andrada	PRB	MG
103 Lauriete	PL	ES
104 Leandre	PV	PR
105 Léo Moraes	PODE	RO
106 Leonardo Monteiro	PT	MG
107 Leur Lomanto Júnior	DEM	BA
108 Lídice da Mata	PSB	BA
109 Lincoln Portela	PL	MG
110 Liziane Bayer	PSB	RS
111 Lourival Gomes	PSL	RJ
112 Lucas Gonzalez	NOVO	MG
113 Lucas Redecker	PSDB	RS
114 Lucas Vergilio	SOLIDARI	GO
115 Lucio Mosquini	MDB	RO
116 Luisa Canziani	PTB	PR
117 Luiz Antônio Corrêa	S.PART.	RJ
118 Luiz Carlos Motta	PL	SP
119 Luiz Flávio Gomes	PSB	SP
120 Luiz Lima	PSL	RJ
121 Luizão Goulart	PRB	PR
122 Magda Mofatto	PL	GO
123 Mara Rocha	PSDB	AC
124 Marcelo Aro	PP	MG
125 Marcelo Calero	CIDADANIA	RJ
126 Marcelo Freixo	PSOL	RJ
127 Marcelo Nilo	PSB	BA
128 Márcio Jerry	PCdoB	MA
129 Marcon	PT	RS
130 Marcos Aurélio Sampaio	MDB	PI
131 Maria Rosas	PRB	SP
132 Mariana Carvalho	PSDB	RO
133 Marina Santos	SOLIDARI	PI

134 Mário Heringer	PDT	MG
135 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
136 Mauro Lopes	MDB	MG
137 Mauro Nazif	PSB	RO
138 Merlong Solano	PT	PI
139 Milton Vieira	PRB	SP
140 Nereu Crispim	PSL	RS
141 Ossesio Silva	PRB	PE
142 Otaci Nascimento	SOLIDARI	RR
143 Otoni de Paula	PSC	RJ
144 Padre João	PT	MG
145 Paula Belmonte	CIDADANIA	DF
146 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
147 Paulo Guedes	PT	MG
148 Pedro Lucas Fernandes	PTB	MA
149 Pedro Lupion	DEM	PR
150 Pinheirinho	PP	MG
151 Policial Katia Sastre	PL	SP
152 Pr. Marco Feliciano	PODE	SP
153 Professor Alcides	PP	GO
154 Professor Israel Batista	PV	DF
155 Professor Joziel	PSL	RJ
156 Professora Dayane Pimentel	PSL	BA
157 Professora Marcivania	PCdoB	AP
158 Raimundo Costa	PL	BA
159 Raul Henry	MDB	PE
160 Reginaldo Lopes	PT	MG
161 Rejane Dias	PT	PI
162 Renata Abreu	PODE	SP
163 Renildo Calheiros	PCdoB	PE
164 Ricardo Izar	PP	SP
165 Ricardo Teobaldo	PODE	PE
166 Roberto Alves	PRB	SP
167 Rodrigo Coelho	PSB	SC
168 Rosana Valle	PSB	SP
169 Rosangela Gomes	PRB	RJ
170 Rose Modesto	PSDB	MS
171 Rubens Bueno	CIDADANIA	PR
172 Santini	PTB	RS
173 Sargento Fahur	PSD	PR
174 Sebastião Oliveira	PL	PE

175 Sergio Vidigal	PDT	ES
176 Severino Pessoa	PRB	AL
177 Shéridan	PSDB	RR
178 Silas Câmara	PRB	AM
179 Silvio Costa Filho	PRB	PE
180 Soraya Santos	PL	RJ
181 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
182 Tabata Amaral	PDT	SP
183 Tadeu Alencar	PSB	PE
184 Ted Conti	PSB	ES
185 Tereza Nelma	PSDB	AL
186 Tiago Dimas	SOLIDARI	TO
187 Tito	AVANTE	BA
188 Uldurico Junior	PROS	BA
189 Vaidon Oliveira	PROS	CE
190 Valdevan Noventa	PSC	SE
191 Valtenir Pereira	MDB	MT
192 Vavá Martins	PRB	PA
193 Wilson da Fetaemg	PSB	MG
194 Vinicius Carvalho	PRB	SP
195 Vitor Lippi	PSDB	SP
196 Walter Alves	MDB	RN
197 Weliton Prado	PROS	MG
198 Wellington Roberto	PL	PB
199 Wolney Queiroz	PDT	PE
200 Zé Silva	SOLIDARI	MG
201 Zé Vitor	PL	MG

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Hamm	PP	RS
2	Carlos Sampaio	PSDB	SP
3	Jesus Sérgio	PDT	AC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
----	---------------------	---------	----	-----------------------

1 Aníbal Gomes	DEM	CE	1
2 Capitão Augusto	PL	SP	1
3 Celso Sabino	PSDB	PA	1
4 Christiane de Souza Yared	PL	PR	1
5 Daniel Coelho	CIDADANIA	PE	1
6 Dulce Miranda	MDB	TO	1
7 Enrico Misasi	PV	SP	1
8 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
9 Fábio Trad	PSD	MS	1
10 Gastão Vieira	PROS	MA	1
11 Gelson Azevedo	PL	RJ	2
12 Gervásio Maia	PSB	PB	1
13 Hélio Costa	PRB	SC	1
14 Jhc	PSB	AL	1
15 João Roma	PRB	BA	1
16 Jorge Braz	PRB	RJ	1
17 Júlio Delgado	PSB	MG	1
18 Leandre	PV	PR	1
19 Luisa Canziani	PTB	PR	1
20 Luiz Flávio Gomes	PSB	SP	1
21 Marcelo Aro	PP	MG	1
22 Marcelo Nilo	PSB	BA	2
23 Márcio Jerry	PCdoB	MA	1
24 Mauro Lopes	MDB	MG	1
25 Mauro Nazif	PSB	RO	1
26 Santini	PTB	RS	1
27 Tereza Nelma	PSDB	AL	1
28 Weliton Prado	PROS	MG	1
29 Zé Vitor	PL	MG	1

EMENDA Nº 2, DE 2019

(à PEC nº 15, de 2015)

(Da Sra. Deputada TABATA AMARAL, Sr. Deputado FELIPE RIGONI, e outros)

Altera o inciso VI do art. 212-A, inserido pelo art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, fixando novo percentual mínimo de complementação da União.

Art. 1º Altera-se o inciso VI do art. 212-A, incluído pelo art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, para que passe a figurar com a seguinte redação:

“Art. 3º
Art. 212-A.....

VI – a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o investimento por aluno na Educação Básica ainda é muito menor se compararmos a média dos países da OCDE e pesquisas já mostram que o nível de investimento por aluno importa, uma vez que até um patamar de US\$ 8 mil, cada US\$ 1 mil adicional por aluno está associado a 14 pontos a mais no PISA.³

Segundo estudo feito pela organização Todos Pela Educação, as evidências mostram que os municípios só aumentam seus resultados educacionais quanto maior o montante de recursos, até o limite de R\$ 4,3 mil de custo por aluno. Depois dessa marca, os recursos adicionais não apresentam impactos significativos relacionados com a melhora do desempenho. Para chegarem a esses resultados, o cálculo foi realizado levando em consideração o valor total de recursos destinados à educação, e não só o FUNDEB, ou seja, os 25% de vinculações obrigatórias da receita tributária.

Levando esse número como referencial, apresentamos a proposta de incorporar um mínimo de 15% de complementação da União ao FUNDEB aos municípios, uma vez que esse percentual assegura que a fronteira do gasto de R\$ 4,3 mil seja alcançada, um aumento de mais de 50% comparativamente ao valor atual, de R\$2,9 mil. A adoção dessa porcentagem também trará um aumento médio de R\$ 800 no investimento por aluno na região Nordeste e de R\$ 560 na região Norte, além de contribuir para uma redução de 46% na desigualdade de recursos educacionais no país.

Além dos impactos já mencionados, ao aceitarmos o percentual de 15%, 2.031 municípios receberão um aumento de 5% no Valor Aluno-Ano (VAA). A quantidade de alunos nesses municípios que receberão aumento no investimento é de 9.337.821. Por outro lado, o número de municípios que cederia 5% do VAA é apenas 42, e os número de alunos nesses municípios é de 1.292.534.

Salienta-se também que o aumento no valor do investimento por aluno deve vir acompanhado por uma melhor distribuição entre os entes, de maneira a mitigar as desigualdades intraestaduais e por uma maior eficiência dos gastos. Somado a isso, é importante monitorar e criar mecanismos institucionais de indução a boas práticas e resultados educacionais.

³ Vegas e Coffin, 2015: When education expenditure matters: an empirical analysis of recent international data. Comparative Education Review/University of Chicago Journals.

Sala das Sessões,

**Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP**

**Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES**

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/19

Proposição: EMC-2/2019 PEC01515 => PEC-15/2015

Autor da Proposição: TABATA AMARAL E OUTROS

Data de Apresentação: 03/06/2019 17:16:00

Ementa: Altera o inciso VI do art. 212-A, inserido pelo art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, fixando novo percentual mínimo de complementação da União.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	201
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	30
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	234
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abou Anni	PSL	SP

2 Adriana Ventura	NOVO	SP
3 Afonso Florence	PT	BA
4 Afonso Hamm	PP	RS
5 Alexandre Leite	DEM	SP
6 Aliel Machado	PSB	PR
7 Aline Sleutjes	PSL	PR
8 Aluisio Mendes	PODE	MA
9 Amaro Neto	PRB	ES
10 André Fufuca	PP	MA
11 André Janones	AVANTE	MG
12 Aníbal Gomes	DEM	CE
13 Arnaldo Jardim	CIDADANIA	SP
14 Aroldo Martins	PRB	PR
15 Átila Lira	PSB	PI
16 Aureo Ribeiro	SOLIDARI	RJ
17 Bacelar	PODE	BA
18 Baleia Rossi	MDB	SP
19 Beto Pereira	PSDB	MS
20 Bia Cavassa	PSDB	MS
21 Bilac Pinto	DEM	MG
22 Bosco Saraiva	SOLIDARI	AM
23 Camilo Capiberibe	PSB	AP
24 Capitão Alberto Neto	PRB	AM
25 Capitão Augusto	PL	SP
26 Capitão Wagner	PROS	CE
27 Carlos Gomes	PRB	RS
28 Carlos Henrique Gaguim	DEM	TO
29 Cássio Andrade	PSB	PA
30 Célio Moura	PT	TO
31 Celso Russomanno	PRB	SP
32 Celso Sabino	PSDB	PA
33 Charlles Evangelista	PSL	MG
34 Chico D'Angelo	PDT	RJ
35 Chiquinho Brazão	AVANTE	RJ
36 Christiane de Souza Yared	PL	PR
37 Christino Aureo	PP	RJ
38 Clarissa Garotinho	PROS	RJ
39 Cleber Verde	PRB	MA
40 Cristiano Vale	PL	PA
41 Da Vitoria	CIDADANIA	ES
42 Daniel Coelho	CIDADANIA	PE

43 Daniel Silveira	PSL	RJ
44 Daniela do Waguinho	MDB	RJ
45 Danilo Cabral	PSB	PE
46 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
47 Denis Bezerra	PSB	CE
48 Domingos Sávio	PSDB	MG
49 Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	PP	RJ
50 Dr. Zacharias Calil	DEM	GO
51 Dra. Soraya Manato	PSL	ES
52 Dulce Miranda	MDB	TO
53 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
54 Edna Henrique	PSDB	PB
55 Eduardo Costa	PTB	PA
56 Eduardo Cury	PSDB	SP
57 Efraim Filho	DEM	PB
58 Elias Vaz	PSB	GO
59 Emanuel Pinheiro Neto	PTB	MT
60 Enrico Misasi	PV	SP
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Fabio Reis	MDB	SE
63 Fábio Trad	PSD	MS
64 Felipe Rigoni	PSB	ES
65 Fernando Coelho Filho	DEM	PE
66 Flávia Arruda	PL	DF
67 Flaviano Melo	MDB	AC
68 Franco Cartafina	PP	MG
69 Fred Costa	PATRIOTA	MG
70 Gastão Vieira	PROS	MA
71 Gelson Azevedo	PL	RJ
72 General Peternelli	PSL	SP
73 Geninho Zuliani	DEM	SP
74 Gervásio Maia	PSB	PB
75 Gil Cutrim	PDT	MA
76 Guilherme Derrite	PP	SP
77 Helder Salomão	PT	ES
78 Hélio Costa	PRB	SC
79 Hélio Leite	DEM	PA
80 Herculano Passos	MDB	SP
81 Idilvan Alencar	PDT	CE
82 Igor Timo	PODE	MG
83 Ivan Valente	PSOL	SP

84 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
85 Jaqueline Cassol	PP	RO
86 Jéssica Sales	MDB	AC
87 Jhc	PSB	AL
88 João H. Campos	PSB	PE
89 João Maia	PL	RN
90 João Marcelo Souza	MDB	MA
91 João Roma	PRB	BA
92 Joenia Wapichana	REDE	RR
93 Jorge Braz	PRB	RJ
94 José Airton Félix Cirilo	PT	CE
95 José Medeiros	PODE	MT
96 José Nelto	PODE	GO
97 José Priante	MDB	PA
98 José Ricardo	PT	AM
99 Juarez Costa	MDB	MT
100 Julio Cesar Ribeiro	PRB	DF
101 Júlio Delgado	PSB	MG
102 Juninho do Pneu	DEM	RJ
103 Junior Lourenço	PL	MA
104 Júnior Mano	PL	CE
105 Lafayette de Andrada	PRB	MG
106 Lauriete	PL	ES
107 Leandre	PV	PR
108 Léo Moraes	PODE	RO
109 Leonardo Monteiro	PT	MG
110 Leur Lomanto Júnior	DEM	BA
111 Lídice da Mata	PSB	BA
112 Lincoln Portela	PL	MG
113 Liziane Bayer	PSB	RS
114 Lourival Gomes	PSL	RJ
115 Lucas Gonzalez	NOVO	MG
116 Lucas Redecker	PSDB	RS
117 Lucas Vergilio	SOLIDARI	GO
118 Lucio Mosquini	MDB	RO
119 Luisa Canziani	PTB	PR
120 Luiz Antônio Corrêa	S.PART.	RJ
121 Luiz Carlos Motta	PL	SP
122 Luiz Flávio Gomes	PSB	SP
123 Luiz Lima	PSL	RJ
124 Luizão Goulart	PRB	PR

125 Mara Rocha	PSDB	AC
126 Marcelo Aro	PP	MG
127 Marcelo Calero	CIDADANIA	RJ
128 Marcelo Freixo	PSOL	RJ
129 Marcelo Nilo	PSB	BA
130 Márcio Jerry	PCdoB	MA
131 Marcon	PT	RS
132 Marcos Aurélio Sampaio	MDB	PI
133 Maria Rosas	PRB	SP
134 Mariana Carvalho	PSDB	RO
135 Marina Santos	SOLIDARI	PI
136 Mário Heringer	PDT	MG
137 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
138 Mauro Lopes	MDB	MG
139 Mauro Nazif	PSB	RO
140 Merlong Solano	PT	PI
141 Milton Vieira	PRB	SP
142 Ossesio Silva	PRB	PE
143 Otaci Nascimento	SOLIDARI	RR
144 Otoni de Paula	PSC	RJ
145 Padre João	PT	MG
146 Paula Belmonte	CIDADANIA	DF
147 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
148 Paulo Guedes	PT	MG
149 Pedro Lucas Fernandes	PTB	MA
150 Pedro Lupion	DEM	PR
151 Pinheirinho	PP	MG
152 Policial Katia Sastre	PL	SP
153 Pr. Marco Feliciano	PODE	SP
154 Professor Alcides	PP	GO
155 Professor Israel Batista	PV	DF
156 Professor Joziel	PSL	RJ
157 Professora Dayane Pimentel	PSL	BA
158 Professora Marcivania	PCdoB	AP
159 Raimundo Costa	PL	BA
160 Raul Henry	MDB	PE
161 Reginaldo Lopes	PT	MG
162 Rejane Dias	PT	PI
163 Renata Abreu	PODE	SP
164 Renildo Calheiros	PCdoB	PE
165 Ricardo Izar	PP	SP

166 Ricardo Teobaldo	PODE	PE
167 Roberto Alves	PRB	SP
168 Rodrigo Coelho	PSB	SC
169 Rosana Valle	PSB	SP
170 Rose Modesto	PSDB	MS
171 Rubens Bueno	CIDADANIA	PR
172 Santini	PTB	RS
173 Sargento Fahur	PSD	PR
174 Sebastião Oliveira	PL	PE
175 Sergio Vidigal	PDT	ES
176 Severino Pessoa	PRB	AL
177 Shéridan	PSDB	RR
178 Silas Câmara	PRB	AM
179 Silvio Costa Filho	PRB	PE
180 Soraya Santos	PL	RJ
181 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
182 Tabata Amaral	PDT	SP
183 Tadeu Alencar	PSB	PE
184 Ted Conti	PSB	ES
185 Tereza Nelma	PSDB	AL
186 Tiago Dimas	SOLIDARI	TO
187 Tito	AVANTE	BA
188 Uldurico Junior	PROS	BA
189 Vaidon Oliveira	PROS	CE
190 Valdevan Noventa	PSC	SE
191 Valtenir Pereira	MDB	MT
192 Vavá Martins	PRB	PA
193 Wilson da Fetaemg	PSB	MG
194 Vinicius Carvalho	PRB	SP
195 Vitor Lippi	PSDB	SP
196 Walter Alves	MDB	RN
197 Weliton Prado	PROS	MG
198 Wellington Roberto	PL	PB
199 Wolney Queiroz	PDT	PE
200 Zé Silva	SOLIDARI	MG
201 Zé Vitor	PL	MG

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
----	---------------------	---------	----

1 Carlos Sampaio

PSDB

SP

2 Nereu Crispim

PSL

RS

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aníbal Gomes	DEM	CE	1
2	Capitão Augusto	PL	SP	1
3	Celso Sabino	PSDB	PA	1
4	Christiane de Souza Yared	PL	PR	1
5	Daniel Coelho	CIDADANIA	PE	1
6	Enrico Misasi	PV	SP	1
7	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
8	Fábio Trad	PSD	MS	1
9	Gastão Vieira	PROS	MA	1
10	Gelson Azevedo	PL	RJ	1
11	Gervásio Maia	PSB	PB	1
12	Hélio Costa	PRB	SC	1
13	Jhc	PSB	AL	1
14	João Marcelo Souza	MDB	MA	1
15	João Roma	PRB	BA	1
16	Jorge Braz	PRB	RJ	1
17	Júlio Delgado	PSB	MG	1
18	Leandre	PV	PR	1
19	Luisa Canziani	PTB	PR	1
20	Luiz Flávio Gomes	PSB	SP	1
21	Marcelo Aro	PP	MG	1
22	Marcelo Nilo	PSB	BA	2
23	Márcio Jerry	PCdoB	MA	1
24	Mauro Lopes	MDB	MG	1
25	Mauro Nazif	PSB	RO	1
26	Rose Modesto	PSDB	MS	1
27	Tereza Nelma	PSDB	AL	1
28	Weliton Prado	PROS	MG	1
29	Zé Vitor	PL	MG	1

EMENDA Nº 3, DE 2019
À PEC Nº 15, DE 2015
 (Dos Srs. Deputados TIAGO MITRAUD e MARCELO CALERO)

Altera o art. 3 da PEC 15/2015 e o art. 213 da Constituição Federal para possibilitar que estados e municípios optem por direcionar parte dos recursos do FUNDEB para organizações da sociedade civil e para financiar bolsas de estudo em instituições de ensino privadas.

Art. 1º Acrescenta ao Art. 212-A da Constituição Federal, proposto pelo Art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Os estados e municípios poderão, na forma da lei, converter parte dos recursos para financiar o ensino público em instituições privadas com ou sem fins lucrativos." (NR)

Art. 2º Dê-se ao Art. 213 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 213.

.....

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino básico, na forma da lei, para os interessados inscritos e selecionados que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver instituições cadastradas segundo requisitos definidos em lei na localidade da residência do educando" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento da Educação pública através de organizações privadas não é um tema alheio ao Fundo da Educação Básica (FUNDEB). Pelo contrário, desde 2007, os recursos do FUNDEB já podem ser destinados a creches e pré-escolas particulares. Nesse sentido, esta proposta pretende permitir que os estados e municípios possam direcionar parte dos recursos do FUNDEB para organizações da sociedade civil e para financiar bolsas de estudo em instituições de ensino privadas nos níveis da Educação Básica (ensino fundamental e médio).

É preciso direcionar o foco do FUNDEB para a razão central da política educacional, que é o aluno educado e não a estrutura escolar estatal. É dado que é responsabilidade do Estado garantir ensino público às crianças e jovens brasileiros. No entanto, é preciso destacar que a escola em si é apenas um meio para que atingir fins educacionais. A finalidade do processo educacional é o aprendizado do aluno; logo é ele que deve ser financiado, não a escola. Por isso, faz-se urgente a

possibilidade de permitir o acesso de todos à escolarização de melhor qualidade independente se ela se encontra no setor público ou privado.

Permitir que crianças de famílias em situação de vulnerabilidade social também tenham acesso a um ensino de qualidade enquanto se busca soluções para elevar o desempenho das escolas públicas é também uma questão de justiça social. É por isso que é importante explorar inovações no modelo de ensino no Brasil, como oferecer bolsas em instituições de ensino privadas para alunos da rede pública e permitir a expansão das escolas conveniadas (chamadas de “charter schools”). A vantagem destas escolas é que elas trazem os benefícios da gestão privada para as escolas públicas. Dentro desse modelo, governos podem celebrar contratos com organizações sociais sem fins lucrativos que possam atuar na área de educação em prol da sociedade.

Para tal, a proposta visa possibilitar que estados e municípios utilizem recursos do FUNDEB para financiar bolsas similares ao ProUni para o ensino básico assim como financiar escolas organizadas sob o marco legal das organizações da sociedade civil.

O detalhamento desse processo se fará em nível infraconstitucional, garantindo, no caso das bolsas de estudo, tanto a autonomia dos estados e municípios de fazer uma seleção das escolas aptas a participarem do programa, utilizando critérios objetivos de qualidade, quanto a autonomia dos alunos e suas famílias de escolherem se querem ou não se inscrever participar desse programa.

É importante lembrar que, aprovando esta proposição, não se estará abandonando o ensino público. Pelo contrário. Com avaliações e testes de outros modelos de gestão, haverá ferramentas para aprimorar as redes públicas, dando assim um importante passo para se construir um sistema que tenha o alcance da educação pública com a qualidade da gestão privada.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres Pares para viabilizar mais essa medida para solucionar os problemas da educação no Brasil.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Tiago Mitraud
NOVO – MG

Deputado Marcelo Calero
CIDADANIA – RJ

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 3/19

Proposição: EMC-3/2019 PEC01515 => PEC-15/2015

Autor da Proposição: TIAGO MITRAUD E OUTROS

Data de Apresentação: 05/06/2019 18:03:00

Ementa: Altera o art. 3 da PEC 15/2015 e o art. 213 da Constituição Federal para possibilitar que estados e municípios optem por direcionar parte dos recursos do FUNDEB para organizações da sociedade civil e para financiar bolsas de estudo em instituições de ensino privadas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	187
Não Conferem	15
Fora do Exercício	-
Repetidas	26
Ilegíveis	2
Retiradas	-
TOTAL	230
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abílio Santana	PL	BA
2	Adriana Ventura	NOVO	SP
3	Afonso Hamm	PP	RS
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Airton Faleiro	PT	PA
6	Aj Albuquerque	PP	CE
7	Alê Silva	PSL	MG
8	Alexandre Frota	PSL	SP
9	Alexandre Serfiotis	PSD	RJ
10	Alexis Fonteyne	NOVO	SP

11 Aline Sleutjes	PSL	PR
12 Altineu Côrtes	PL	RJ
13 Angela Amin	PP	SC
14 Átila Lira	PSB	PI
15 Augusto Coutinho	SOLIDARI	PE
16 Bacelar	PODE	BA
17 Bia Kicis	PSL	DF
18 Bibo Nunes	PSL	RS
19 Bilac Pinto	DEM	MG
20 Boca Aberta	PROS	PR
21 Bosco Saraiva	SOLIDARI	AM
22 Capitão Augusto	PL	SP
23 Capitão Wagner	PROS	CE
24 Carla Zambelli	PSL	SP
25 Carlos Henrique Gaguim	DEM	TO
26 Carlos Jordy	PSL	RJ
27 Cássio Andrade	PSB	PA
28 Célio Silveira	PSDB	GO
29 Célio Studart	PV	CE
30 Celso Sabino	PSDB	PA
31 Charles Evangelista	PSL	MG
32 Christiane de Souza Yared	PL	PR
33 Christino Aureo	PP	RJ
34 Coronel Armando	PSL	SC
35 Coronel Tadeu	PSL	SP
36 Cristiano Vale	PL	PA
37 Da Vitoria	CIDADANIA	ES
38 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
39 Daniel Coelho	CIDADANIA	PE
40 Daniela do Waguinho	MDB	RJ
41 Danilo Cabral	PSB	PE
42 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
43 Delegado Marcelo Freitas	PSL	MG
44 Diego Garcia	PODE	PR
45 Dimas Fabiano	PP	MG
46 Dr. Frederico	PATRIOTA	MG
47 Dr. Leonardo	SOLIDARI	MT
48 Dr. Luiz Ovando	PSL	MS
49 Dra. Soraya Manato	PSL	ES
50 Dra. Vanda Milani	SOLIDARI	AC
51 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA

52 Eduardo Bismarck	PDT	CE
53 Eduardo Braide	PMN	MA
54 Eduardo Cury	PSDB	SP
55 Eli Borges	SOLIDARI	TO
56 Enrico Misasi	PV	SP
57 Euclides Pettersen	PSC	MG
58 Evair Vieira de Melo	PP	ES
59 Fábio Henrique	PDT	SE
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Fábio Trad	PSD	MS
62 Fausto Pinato	PP	SP
63 Felipe Carreras	PSB	PE
64 Felipe Francischini	PSL	PR
65 Felipe Rigoni	PSB	ES
66 Fernando Coelho Filho	DEM	PE
67 Fernando Rodolfo	PL	PE
68 Filipe Barros	PSL	PR
69 Flaviano Melo	MDB	AC
70 Flavio Nogueira	PDT	PI
71 Francisco Jr.	PSD	GO
72 Franco Cartafina	PP	MG
73 Fred Costa	PATRIOTA	MG
74 Gastão Vieira	PROS	MA
75 Gelson Azevedo	PL	RJ
76 General Peternelli	PSL	SP
77 Geninho Zuliani	DEM	SP
78 Gil Cutrim	PDT	MA
79 Gilberto Abramo	PRB	MG
80 Gilson Marques	NOVO	SC
81 Greyce Elias	AVANTE	MG
82 Guiga Peixoto	PSL	SP
83 Guilherme Derrite	PP	SP
84 Gurgel	PSL	RJ
85 Gustavo Fruet	PDT	PR
86 Gustinho Ribeiro	SOLIDARI	SE
87 Hercílio Coelho Diniz	MDB	MG
88 Hugo Leal	PSD	RJ
89 Idilvan Alencar	PDT	CE
90 Jaqueline Cassol	PP	RO
91 Jefferson Campos	PSB	SP
92 Jesus Sérgio	PDT	AC

93 Jhc	PSB	AL
94 João H. Campos	PSB	PE
95 João Roma	PRB	BA
96 Joaquim Passarinho	PSD	PA
97 Joice Hasselmann	PSL	SP
98 Jorge Braz	PRB	RJ
99 José Priante	MDB	PA
100 José Ricardo	PT	AM
101 Juarez Costa	MDB	MT
102 Júlio Delgado	PSB	MG
103 Juninho do Pneu	DEM	RJ
104 Juscelino Filho	DEM	MA
105 Kim Kataguri	DEM	SP
106 Lafayette de Andrada	PRB	MG
107 Léo Motta	PSL	MG
108 Liziane Bayer	PSB	RS
109 Loester Trutis	PSL	MS
110 Lucas Gonzalez	NOVO	MG
111 Lucas Redecker	PSDB	RS
112 Lucas Vergilio	SOLIDARI	GO
113 Lucio Mosquini	MDB	RO
114 Luisa Canziani	PTB	PR
115 Luiz Antônio Corrêa	S.PART.	RJ
116 Luiz Carlos Motta	PL	SP
117 Luiz Flávio Gomes	PSB	SP
118 Luiz Lima	PSL	RJ
119 Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PSL	SP
120 Magda Mofatto	PL	GO
121 Major Fabiana	PSL	RJ
122 Marcel Van Hattem	NOVO	RS
123 Marcelo Calero	CIDADANIA	RJ
124 Marcelo Nilo	PSB	BA
125 Márcio Labre	PSL	RJ
126 Marcon	PT	RS
127 Marcos Pereira	PRB	SP
128 Maria Rosas	PRB	SP
129 Mariana Carvalho	PSDB	RO
130 Marina Santos	SOLIDARI	PI
131 Mário Heringer	PDT	MG
132 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
133 Marlon Santos	PDT	RS

134 Marreca Filho	PATRIOTA	MA
135 Marx Beltrão	PSD	AL
136 Maurício Dziedricki	PTB	RS
137 Mauro Nazif	PSB	RO
138 Merlong Solano	PT	PI
139 Milton Vieira	PRB	SP
140 Nelson Pellegrino	PT	BA
141 Nilto Tatto	PT	SP
142 Odair Cunha	PT	MG
143 Ossesio Silva	PRB	PE
144 Otaci Nascimento	SOLIDARI	RR
145 Otoni de Paula	PSC	RJ
146 Pastor Eurico	PATRIOTA	PE
147 Pastor Sargento Isidório	AVANTE	BA
148 Paula Belmonte	CIDADANIA	DF
149 Paulo Eduardo Martins	PSC	PR
150 Paulo Guedes	PT	MG
151 Pedro Augusto Bezerra	PTB	CE
152 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
153 Pedro Lucas Fernandes	PTB	MA
154 Pedro Lupion	DEM	PR
155 Pedro Westphalen	PP	RS
156 Pinheirinho	PP	MG
157 Professor Israel Batista	PV	DF
158 Professor Joziel	PSL	RJ
159 Professora Dayane Pimentel	PSL	BA
160 Ricardo Guidi	PSD	SC
161 Roberto Pessoa	PSDB	CE
162 Rodrigo Agostinho	PSB	SP
163 Rodrigo Coelho	PSB	SC
164 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
165 Rose Modesto	PSDB	MS
166 Rubens Bueno	CIDADANIA	PR
167 Ruy Carneiro	PSDB	PB
168 Sanderson	PSL	RS
169 Sargento Fahur	PSD	PR
170 Schiavinato	PP	PR
171 Sergio Vidigal	PDT	ES
172 Severino Pessoa	PRB	AL
173 Shéridan	PSDB	RR
174 Silvia Cristina	PDT	RO

175 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
176 Tiago Dimas	SOLIDARI	TO
177 Tiago Mitraud	NOVO	MG
178 Toninho Wandscheer	PROS	PR
179 Uldurico Junior	PROS	BA
180 Vaidon Oliveira	PROS	CE
181 Valtenir Pereira	MDB	MT
182 Vermelho	PSD	PR
183 Vinicius Poit	NOVO	SP
184 Walter Alves	MDB	RN
185 Wladimir Garotinho	PSD	RJ
186 Zé Silva	SOLIDARI	MG
187 Zé Vitor	PL	MG

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adriana Ventura	NOVO	SP
2	Aroldo Martins	PRB	PR
3	Charles Fernandes	PSD	BA
4	David Soares	DEM	SP
5	Dr. Jaziel	PL	CE
6	Fábio Ramalho	MDB	MG
7	Joenia Wapichana	REDE	RR
8	Lincoln Portela	PL	MG
9	Luiz Antônio Corrêa	S.PART.	RJ
10	Marcelo Ramos	PL	AM
11	Pastor Gildenemyr	PMN	MA
12	Paula Belmonte	CIDADANIA	DF
13	Rejane Dias	PT	PI
14	Silvio Costa Filho	PRB	PE
15	Wolney Queiroz	PDT	PE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aline Sleutjes	PSL	PR	1

2 Carlos Henrique Gaguim	DEM	TO	1
3 Célio Silveira	PSDB	GO	1
4 Coronel Tadeu	PSL	SP	1
5 Diego Garcia	PODE	PR	2
6 Eduardo Bismarck	PDT	CE	1
7 Eli Borges	SOLIDARI	TO	1
8 Gelson Azevedo	PL	RJ	1
9 Guiga Peixoto	PSL	SP	1
10 João Roma	PRB	BA	1
11 Jorge Braz	PRB	RJ	1
12 Lafayette de Andrada	PRB	MG	2
13 Luiz Carlos Motta	PL	SP	1
14 Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PSL	SP	1
15 Marcel Van Hattem	NOVO	RS	1
16 Marcelo Nilo	PSB	BA	1
17 Marreca Filho	PATRIOTA	MA	1
18 Merlong Solano	PT	PI	1
19 Ossesio Silva	PRB	PE	1
20 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB	1
21 Sargento Fahur	PSD	PR	1
22 Tiago Mitraud	NOVO	MG	1
23 Uldurico Junior	PROS	BA	1
24 Wladimir Garotinho	PSD	RJ	1

EMENDA Nº 4, DE 2019

Proposta de Emenda à Constituição Nº 15/2015

(Do Sr. Deputado FELIPE RIGONI e outros)

Inclui mecanismo de transparência e de prestação de contas de todos os entes federativos no uso de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Insira-se, onde couber, na Proposta de Emenda Constitucional nº 15, de 2015, dispositivo coma a seguinte redação:

“São inseridos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, no art.212-a da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 212-a.....

.....

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão ao Ministério da Educação e ao respectivo tribunal de contas competente a prestação de contas detalhada dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 4º A prestação de contas deve ser realizada por todos os entes federativos, independente da origem dos recursos que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 5º Os requisitos de formato e de conteúdo serão definidos na forma da lei, de modo a garantir rastreabilidade, comparabilidade e publicidade aos dados coletados.

§ 6º A ausência de informações ou o fornecimento doloso de informações incorretas acerca dos dados referidos no § 4º, sujeitará os gestores públicos às penalidades, na forma da lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, e em consequência do arcabouço legal atualmente disponível, a prestação de contas dos entes federativos em relação ao uso do FUNDEB não é feita de maneira sistemática e satisfatória. Há uma carência generalizada de dados relativos aos gastos públicos e, eventualmente, há dados desconhecidos fornecidos a diferentes órgãos – aos Tribunais de Contas, Ministério da Economia (ME) e Ministério da Educação (MEC). A ausência de dados e informações sobre os gastos de educação e a inconsistência dos dados atualmente reportados impedem o rastreamento e a comparabilidade dos gastos públicos entre diferentes entes subnacionais.

Esta proposta de emenda constitucional estabelece um mecanismo para a padronização estruturada das informações relativas aos dispêndios dos órgãos executores no uso de verbas do FUNDEB, o que permitirá a rastreabilidade e a transparência das prestações de contas frente aos recursos empregados pelos gestores públicos. A emenda também estabelece que todos os entes federativos, sem exceção, devem prestar conta de forma unificada e padronizada, independentemente da origem dos recursos que compõe o Fundo. Esse mecanismo permitirá não só maior volume de informações úteis aos tomadores de decisão na alocação mais efetiva dos recursos públicos, mas também maior controle dos gastos por parte dos órgãos responsáveis e por parte da sociedade civil.

Quanto às sanções impostas àqueles que não cumprem as obrigações básicas de prestação de contas previstas, evitou-se estabelecer a suspensão das transferências da União aos entes federativos, visto que isso puniria os cidadãos – que por sua vez já careceriam de transparência dos dados locais. A emenda propõe, por sua vez, que sejam sancionados os gestores públicos que se omitam no fornecimento dos dados básicos de prestação de contas de recursos da educação ou que forneçam, dolosamente, informações que não refletem a realidade.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
(PSB/ES)

Adriana Ventura

João H. Campos

Emanuel Pinheiro Neto

Tiago Mitraud

Jhc

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 4/19

Proposição: EMC-4/2019 PEC01515 => PEC-15/2015

Autor da Proposição: FELIPE RIGONI E OUTROS

Data de Apresentação: 06/06/2019 13:29:00

Ementa: Inclui mecanismo de transparência e de prestação de contas de todos os entes federativos no uso de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	218
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	42
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	264
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abílio Santana	PL	BA
2	Adriana Ventura	NOVO	SP
3	Airton Faleiro	PT	PA
4	Aj Albuquerque	PP	CE
5	Alan Rick	DEM	AC
6	Alê Silva	PSL	MG
7	Alencar Santana Braga	PT	SP
8	Alexandre Serfiotis	PSD	RJ
9	Alexis Fonteyne	NOVO	SP
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	PSB	PR

12 Aline Gurgel	PRB	AP
13 Aline Sleutjes	PSL	PR
14 André Abdon	PP	AP
15 André Ferreira	PSC	PE
16 André Figueiredo	PDT	CE
17 André Fufuca	PP	MA
18 Angela Amin	PP	SC
19 Antonio Brito	PSD	BA
20 Aroldo Martins	PRB	PR
21 Átila Lira	PSB	PI
22 Augusto Coutinho	SOLIDARI	PE
23 Áurea Carolina	PSOL	MG
24 Bia Kicis	PSL	DF
25 Bibo Nunes	PSL	RS
26 Bira do Pindaré	PSB	MA
27 Bruna Furlan	PSDB	SP
28 Cabo Junio Amaral	PSL	MG
29 Cacá Leão	PP	BA
30 Camilo Capiberibe	PSB	AP
31 Capitão Alberto Neto	PRB	AM
32 Capitão Augusto	PL	SP
33 Carlos Henrique Gaguim	DEM	TO
34 Carmen Zanotto	CIDADANIA	SC
35 Celina Leão	PP	DF
36 Celso Maldaner	MDB	SC
37 Charles Evangelista	PSL	MG
38 Chiquinho Brazão	AVANTE	RJ
39 Christino Aureo	PP	RJ
40 Cristiano Vale	PL	PA
41 Da Vitoria	CIDADANIA	ES
42 Daniela do Waguinho	MDB	RJ
43 Darci de Matos	PSD	SC
44 David Soares	DEM	SP
45 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
46 Denis Bezerra	PSB	CE
47 Diego Garcia	PODE	PR
48 Domingos Neto	PSD	CE
49 Dr. Frederico	PATRIOTA	MG
50 Dr. Leonardo	SOLIDARI	MT
51 Dr. Zacharias Calil	DEM	GO
52 Dra. Soraya Manato	PSL	ES

53 Dra. Vanda Milani	SOLIDARI	AC
54 Dulce Miranda	MDB	TO
55 Eduardo Bismarck	PDT	CE
56 Eduardo Braide	PMN	MA
57 Eduardo Cury	PSDB	SP
58 Eli Borges	SOLIDARI	TO
59 Elias Vaz	PSB	GO
60 Elmar Nascimento	DEM	BA
61 Emanuel Pinheiro Neto	PTB	MT
62 Emidinho Madeira	PSB	MG
63 Enio Verri	PT	PR
64 Enrico Misasi	PV	SP
65 Euclides Pettersen	PSC	MG
66 Evair Vieira de Melo	PP	ES
67 Fábio Henrique	PDT	SE
68 Fábio Mitidieri	PSD	SE
69 Fabio Schiochet	PSL	SC
70 Fábio Trad	PSD	MS
71 Felipe Carreras	PSB	PE
72 Felipe Francischini	PSL	PR
73 Felipe Rigoni	PSB	ES
74 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
75 Fernando Coelho Filho	DEM	PE
76 Fernando Monteiro	PP	PE
77 Fernando Rodolfo	PL	PE
78 Flávia Arruda	PL	DF
79 Flavio Nogueira	PDT	PI
80 Francisco Jr.	PSD	GO
81 Fred Costa	PATRIOTA	MG
82 Gastão Vieira	PROS	MA
83 General Peternelli	PSL	SP
84 Gervásio Maia	PSB	PB
85 Gil Cutrim	PDT	MA
86 Gilberto Abramo	PRB	MG
87 Gilberto Nascimento	PSC	SP
88 Gilson Marques	NOVO	SC
89 Gonzaga Patriota	PSB	PE
90 Greyce Elias	AVANTE	MG
91 Guiga Peixoto	PSL	SP
92 Guilherme Derrite	PP	SP
93 Gurgel	PSL	RJ

94 Gustavo Fruet	PDT	PR
95 Gustinho Ribeiro	SOLIDARI	SE
96 Haroldo Cathedral	PSD	RR
97 Heitor Schuch	PSB	RS
98 Helder Salomão	PT	ES
99 Hélio Costa	PRB	SC
100 Hélio Leite	DEM	PA
101 Hildo Rocha	MDB	MA
102 Igor Timo	PODE	MG
103 Ivan Valente	PSOL	SP
104 Jaqueline Cassol	PP	RO
105 Jesus Sérgio	PDT	AC
106 Jhc	PSB	AL
107 João H. Campos	PSB	PE
108 João Maia	PL	RN
109 João Roma	PRB	BA
110 Joaquim Passarinho	PSD	PA
111 Joenia Wapichana	REDE	RR
112 Jorge Solla	PT	BA
113 José Priante	MDB	PA
114 José Ricardo	PT	AM
115 Juarez Costa	MDB	MT
116 Júlio Cesar	PSD	PI
117 Julio Cesar Ribeiro	PRB	DF
118 Júlio Delgado	PSB	MG
119 Juninho do Pneu	DEM	RJ
120 Júnior Mano	PL	CE
121 Kim Kataguirí	DEM	SP
122 Lauriete	PL	ES
123 Leda Sadala	AVANTE	AP
124 Leônidas Cristino	PDT	CE
125 Leur Lomanto Júnior	DEM	BA
126 Liziane Bayer	PSB	RS
127 Loester Trutis	PSL	MS
128 Lucas Gonzalez	NOVO	MG
129 Lucas Redecker	PSDB	RS
130 Luciano Ducci	PSB	PR
131 Luis Miranda	DEM	DF
132 Luis Tibé	AVANTE	MG
133 Luisa Canziani	PTB	PR
134 Luiz Antônio Corrêa	S.PART.	RJ

135 Luiz Carlos	PSDB	AP
136 Luiz Flávio Gomes	PSB	SP
137 Luiz Lima	PSL	RJ
138 Magda Mofatto	PL	GO
139 Major Fabiana	PSL	RJ
140 Mara Rocha	PSDB	AC
141 Marcel Van Hattem	NOVO	RS
142 Marcelo Aro	PP	MG
143 Marcelo Freixo	PSOL	RJ
144 Marcelo Moraes	PTB	RS
145 Marcelo Nilo	PSB	BA
146 Marcelo Ramos	PL	AM
147 Márcio Labre	PSL	RJ
148 Maria Rosas	PRB	SP
149 Mariana Carvalho	PSDB	RO
150 Marina Santos	SOLIDARI	PI
151 Marreca Filho	PATRIOTA	MA
152 Maurício Dziedricki	PTB	RS
153 Mauro Lopes	MDB	MG
154 Mauro Nazif	PSB	RO
155 Merlong Solano	PT	PI
156 Miguel Lombardi	PL	SP
157 Nelson Barbudo	PSL	MT
158 Nelson Pellegrino	PT	BA
159 Nilto Tatto	PT	SP
160 Nivaldo Albuquerque	PTB	AL
161 Norma Ayub	DEM	ES
162 Orlando Silva	PCdoB	SP
163 Ossesio Silva	PRB	PE
164 Otaci Nascimento	SOLIDARI	RR
165 Pastor Sargento Isidório	AVANTE	BA
166 Paula Belmonte	CIDADANIA	DF
167 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
168 Paulo Eduardo Martins	PSC	PR
169 Paulo Pereira da Silva	SOLIDARI	SP
170 Paulo Pimenta	PT	RS
171 Paulo Ramos	PDT	RJ
172 Paulo Teixeira	PT	SP
173 Pedro Augusto Bezerra	PTB	CE
174 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
175 Pedro Lucas Fernandes	PTB	MA

176 Pedro Westphalen	PP	RS
177 Pinheirinho	PP	MG
178 Professor Israel Batista	PV	DF
179 Professor Joziel	PSL	RJ
180 Professora Marcivania	PCdoB	AP
181 Rafael Motta	PSB	RN
182 Rejane Dias	PT	PI
183 Ricardo Guidi	PSD	SC
184 Rodrigo Coelho	PSB	SC
185 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
186 Ronaldo Carletto	PP	BA
187 Rosana Valle	PSB	SP
188 Rose Modesto	PSDB	MS
189 Rui Falcão	PT	SP
190 Ruy Carneiro	PSDB	PB
191 Sâmia Bomfim	PSOL	SP
192 Sargento Fahur	PSD	PR
193 Sebastião Oliveira	PL	PE
194 Sergio Souza	MDB	PR
195 Sergio Vidigal	PDT	ES
196 Severino Pessoa	PRB	AL
197 Shéridan	PSDB	RR
198 Silvia Cristina	PDT	RO
199 Silvio Costa Filho	PRB	PE
200 Soraya Santos	PL	RJ
201 Tadeu Alencar	PSB	PE
202 Ted Conti	PSB	ES
203 Tiago Dimas	SOLIDARI	TO
204 Tiago Mitraud	NOVO	MG
205 Tito	AVANTE	BA
206 Uldurico Junior	PROS	BA
207 Valdevan Noventa	PSC	SE
208 Valtenir Pereira	MDB	MT
209 Vilson da Fetaemg	PSB	MG
210 Vinicius Carvalho	PRB	SP
211 Vinicius Farah	MDB	RJ
212 Vinicius Poit	NOVO	SP
213 Vitor Lippi	PSDB	SP
214 Weliton Prado	PROS	MG
215 Wellington Roberto	PL	PB
216 Wilson Santiago	PTB	PB

217 Wladimir Garotinho	PSD	RJ
218 Wolney Queiroz	PDT	PE

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Carlos Sampaio	PSDB	SP
2	Fábio Ramalho	MDB	MG
3	Magda Mofatto	PL	GO
4	Túlio Gadêlha	PDT	PE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adriana Ventura	NOVO	SP	1
2	Alexis Fonteyne	NOVO	SP	1
3	André Abdon	PP	AP	1
4	Átila Lira	PSB	PI	1
5	Camilo Capiberibe	PSB	AP	1
6	Carlos Henrique Gaguim	DEM	TO	1
7	Cristiano Vale	PL	PA	1
8	Daniela do Waguinho	MDB	RJ	1
9	Denis Bezerra	PSB	CE	1
10	Diego Garcia	PODE	PR	2
11	Dr. Frederico	PATRIOTA	MG	1
12	Dulce Miranda	MDB	TO	1
13	Emanuel Pinheiro Neto	PTB	MT	2
14	Fabio Schiochet	PSL	SC	1
15	Felipe Francischini	PSL	PR	1
16	Fernando Coelho Filho	DEM	PE	1
17	Fernando Rodolfo	PL	PE	1
18	Gilberto Abramo	PRB	MG	1
19	Haroldo Cathedral	PSD	RR	1
20	Hélio Costa	PRB	SC	1
21	Jhc	PSB	AL	1
22	João H. Campos	PSB	PE	1
23	Joaquim Passarinho	PSD	PA	1
24	Jorge Solla	PT	BA	1

25 Luiz Antônio Corrêa	S.PART.	RJ	1
26 Luiz Flávio Gomes	PSB	SP	1
27 Marcel Van Hattem	NOVO	RS	1
28 Nilto Tatto	PT	SP	1
29 Nivaldo Albuquerque	PTB	AL	1
30 Pedro Westphalen	PP	RS	1
31 Pinheirinho	PP	MG	1
32 Sebastião Oliveira	PL	PE	1
33 Ted Conti	PSB	ES	1
34 Tiago Mitraud	NOVO	MG	1
35 Túlio Gadêlha	PDT	PE	1
36 Valtenir Pereira	MDB	MT	1
37 Vilson da Fetaemg	PSB	MG	1
38 Vinicius Farah	MDB	RJ	1
39 Vinicius Poit	NOVO	SP	1
40 Vitor Lippi	PSDB	SP	1

EMENDA Nº 5, DE 2019

(Dos senhores Waldenor Pereira, Airton Faleiro, Alencar Santana Braga, José Guimarães, José Ricardo, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Natália Bonavides, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia e Zeca Dirceu e outros)

Art. 1º. Modifique-se o parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da PEC 15/2015:

“Art. 193
Parágrafo único. O Estado exercerá o planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica.”

Art. 2º Modifique-se o art. 206 da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º da PEC 15/2015:

“Art. 206

 IX - proibição do retrocesso, entendida como vedação da supressão ou diminuição das garantias de direitos a prestações sociais educacionais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica, diretrizes nacionais de carreira e prazo para elaboração ou adequação dos respectivos planos no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.”

Art. 3º Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao §1º do art. 208 da Constituição Federal:

“Art. 208

.....
 § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, nos termos do inciso I, é direito público subjetivo e será assegurado mediante responsabilidade solidária dos entes federados, observados os âmbitos de ação prioritária, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 211 e da lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.

.....”

Art. 4º Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao §4º do art. 211 da Constituição Federal:

“Art. 211

.....
 § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, qualidade e equidade da Educação Básica, dever solidário dos entes federados nos termos da lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.

.....”

Art. 5º Inclua-se, onde couber, o acréscimo do §7º ao art. 212 da Constituição Federal:

“Art. 212

.....
 § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões.”

Art. 6º Modifique-se o art. 3º da PEC 15/2015:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

- I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;
- II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem o inciso V do art. 153, os incisos I, II e III do art. 155; os incisos I e II do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, e seus sucedâneos, todos da Constituição Federal e o montante de recursos financeiros provenientes de compensação em virtude da perda de arrecadação desses impostos decorrente de sua desoneração ou de sua substituição, além de percentual definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo e gás natural.
- III - os recursos referidos no inciso II do caput serão distribuídos a cada Município, Estado e Distrito Federal proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- IV - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que o valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, sendo metade de seus valores dada pelo número de matrículas devidamente ponderadas, do Distrito Federal, dos Estados e de seus Municípios e a outra metade pelos por todos os entes federados, segundo o respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação, definido pelo crescimento do percentual de atendimento pela rede pública e pelo aumento de qualidade da Educação;
- V - parcela anual da complementação da União, prevista no inciso III deste artigo, que poderá ser destinada a cada rede estadual

ou municipal específica, com a finalidade de acelerar a redução de desigualdades de oportunidades educacionais levando em consideração situações de maior vulnerabilidade social e econômica, depois de apurado o valor aluno anual total, resultante da consideração de todas as receitas vinculadas à educação e o número respectivo de matrículas nos termos do inciso III.

VI - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

VII - aplica-se à complementação da União o disposto no caput art. 160 da Constituição Federal;

VIII - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, a ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade e para jovens e adultos que não tenham completado a escolaridade obrigatória, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, jornada e modalidades da educação básica, tipos de estabelecimento de ensino e indicadores de nível socioeconômico dos educandos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, observado o disposto no § 6º do art. 211;
- b) a forma de cálculo dos valores anuais por aluno;
- c) os critérios referentes à distribuição dos recursos na modalidade de complementação, para cada Município, Estado e Distrito Federal de que trata o inciso V deste artigo, com vistas ao disposto no § 1º deste artigo;
- d) a fiscalização e o controle interno e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e sua integração aos conselhos de educação;
- e) a fórmula de cálculo do custo aluno qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de procedimentos e insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e desenvolvimento educacional, considerada a totalidade de recursos

vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ente federativo.

- IX - o não cumprimento do disposto nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente.
- X - proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada, ou a 60% (sessenta por cento) dos recursos totais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, a que for maior, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- XI - lei específica disporá sobre o incremento real anual do piso salarial profissional nacional do magistério e da instituição do piso salarial profissional nacional das demais categorias de profissionais da educação, de acordo com o inciso VIII do art. 206.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente, tendo como referência o custo aluno qualidade, nos termos do inciso III, “e” do caput do art. 212-A.”

Art. 7º Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 60. Aplica-se o disposto no art. 107, § 6º, I do Ato Constitucional das Disposições Transitórias aos recursos referidos nos incisos IV e VI do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

§ 1º A complementação da União referida nos incisos IV e VI do art. 212-A da Constituição Federal será de, no mínimo 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência desta Emenda Constitucional, ampliada progressivamente por acréscimo de 2,0 (dois) pontos percentuais a cada ano, até alcançar o valor equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A.

§ 2º as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais destinadas às universidades públicas federais e aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.”

Art. 8º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à PEC 15/2015:

Art. A lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no

Capítulo II do Título VI desta Constituição, disporá sobre a exclusão, no cálculo do limite prudencial de despesas com pessoal, de parte dos recursos recebidos pelo ente federado à conta do disposto no art. 212-A, para efeitos de compatibilizar a obrigação de dispêndio mínimo com o pagamento dos profissionais da educação previsto no inciso X desse dispositivo.

Art. 9º Suprima-se o artigo 4º da PEC 15/2015.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar é preciso registrar a louvável iniciativa da Deputada Raquel Muniz por trazer importante e fundamental proposição que trata da continuidade do Fundeb. Além da aproximação do prazo final previsto para sua vigência (2020), nos termos atualmente estabelecidos no art. 60 do ADCT a deputada registra sua iniciativa não só pela mera prorrogação, mas fundamentalmente pela transformação deste instrumento em mecanismo permanente inserido no corpo da Constituição Federal. Posição esta que na primeira proposição que tratou do Fundeb nesta Casa, a PEC nº 112/99, já trazia a reforma do financiamento da Educação para constar de forma permanente da Carta Magna, apresentada pela bancada do PT.

A Emenda Constitucional 95, suspendeu por duas décadas a vinculação constitucional de impostos da União para a educação, e começa a refletir retrocessos nas áreas do ensino superior, da pesquisa acadêmica e de suporte à educação básica. Além da necessidade de revogá-la, o Estado brasileiro precisa garantir a perenidade e o aumento dos recursos para a educação e demais políticas sociais com vistas a alcançar os preceitos do art. 3º da CF/1988.

O Fundeb ajuda a financiar a educação no país, desde a creche até o ensino médio, e ainda assim é insuficiente para a implementação da Plano Nacional de Educação pelos estados e municípios. É necessário ampliar a participação da União no financiamento da educação básica para possibilitar a ampliação do acesso às creches, a melhoria da qualidade do ensino fundamental e do ensino médio e a valorização dos trabalhadores em educação.

O Plano Nacional de Educação, PNE, indicou a necessidade de atingir um nível de financiamento equivalente a 10% do PIB em 10 anos, mas a possibilidade de o FUNDEB não ser renovado acarretará caos ainda maior nos estados e municípios, mesmo naqueles que não recebem a complementação federal. Isso porque o FUNDEB opera em todos os entes da federação, promovendo a equalização dos investimentos per capita no nível básico.

A vinculação de impostos para a educação é um princípio que se confunde com o próprio direito à educação. Nasceu com a necessidade de expandir o atendimento escolar e de nível superior no momento em que o país se urbanizava e se industrializava. E se mantém essencial para garantir a qualidade em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, para universalizar o acesso ao ensino obrigatório de 4 a 17 anos e para investir na escolarização dos quase 80 milhões de adultos que não

concluíram a educação básica. Também é necessária para assegurar a expansão do atendimento em creches e nos ensinos técnico-profissional e superior, para aumentar o acesso ao ensino básico integral, para valorizar os profissionais que se dedicam ao ofício de ensinar (professores e funcionários da educação), entre outras metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024). O compromisso do constituinte de 1988 em aumentar os percentuais de vinculação constitucional para a educação, passando na esfera federal de 10%, em 1946, para 13%, em 1983 (Emenda Calmon), e de 20% para 25% nas demais esferas subnacionais, chegando aos atuais níveis de 18% da União e de 25% para Estados, DF e Municípios, foi aprimorado em 2006 com a Emenda Constitucional (EC) 53, que ampliou o alcance da subvinculação de impostos do Ensino Fundamental (EC 14/1996) para toda a educação básica. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é indispensável para garantir equidade e qualidade ao atendimento escolar. Estudos apontam que sem ele, a diferença de investimento per capita entre estudantes de redes municipais no Brasil alcançaria mais de R\$ 10.000,00, algo impensável para um País que se pretende mais igualitário e justo.

Neste sentido, o FUNDEB atende integralmente os objetivos de nossa República Federativa, preconizados no art. 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988): “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Sobre o financiamento, além de propor o aumento da complementação da União dos atuais 10% para 40% ao final de 10 anos, partindo do patamar de 20% no primeiro ano de vigência do novo Fundo, a PEC 15 precisa incorporar novas receitas ao FUNDEB, sobretudo resultantes da exploração de petróleo e gás natural. E isso é imprescindível para elevar o patamar de financiamento público na educação em direção à consecução da meta 20 do PNE. Outros compromissos essenciais para a melhoria da qualidade da educação e para a valorização de seus profissionais precisam ser previstos na PEC 15, como a instituição do CAQ e do CAQi e a regulamentação do piso salarial profissional nacional previsto no art. 206, VIII da CF/1988 (meta 18 do PNE).

Todavia, uma preocupação persiste, não adianta alocar mais recursos para a educação, se as novas receitas não forem efetivamente direcionadas para as redes públicas (educação básica e ensino superior). Por isso, no momento da regulamentação da futura Emenda Constitucional, será necessário constituir um pacto em torno da preservação desses recursos para a educação pública, a fim de que o Fundeb permanente seja efetivamente direcionado para o bem comum da sociedade.

Sala das reuniões, de de 2019.

Waldenor Pereira
Afonso Florence

Airton Faleiro
Alencar Santana Braga
Alexandre Padilha
Benedita da Silva
Beto Faro
Bohn Gass
Carlos Veras
Carlos Zarattini
Célio Moura
Enio Verri
Erika Kokay
Frei Anastacio Ribeiro
Helder Salomão
Henrique Fontana
João Daniel
Jorge Solla
José Guimarães
José Ricardo
Joseildo Ramos
Leonardo Monteiro
Marcon
Margarida Salomão
Maria do Rosário
Merlong Solano
Natália Bonavides
Nelson Pellegrino
Nilto Tatto
Odair Cunha
Padre João
Patrus Ananias
Paulão
Paulo Guedes
Paulo Pimenta
Paulo Teixeira
Pedro Uczai
Professora Rosa Neide
Reginaldo Lopes
Rejane Dias

Rogério Correia
 Rubens Otoni
 Rui Falcão
 Valmir Assunção
 Vander Loubet
 Vicentinho
 Zé Carlos
 Zé Neto
 Zeca Dirceu

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 5/19

Proposição: EMC-5/2019 PEC01515 => PEC-15/2015

Autor da Proposição: WALDENOR PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 06/06/2019 17:37:00

Ementa: Propõe modificações à PEC 15/2015, para tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) instrumento permanente de financiamento da educação básica pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	171
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	55
Ilegíveis	6
Retiradas	-
TOTAL	234
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
----	---------------------	---------	----

1 Afonso Florence	PT	BA
2 Afonso Motta	PDT	RS
3 Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
4 Airtton Faleiro	PT	PA
5 Alencar Santana Braga	PT	SP
6 Alex Manente	CIDADANIA	SP
7 Alexandre Frota	PSL	SP
8 Alexandre Padilha	PT	SP
9 Alice Portugal	PCdoB	BA
10 Aliel Machado	PSB	PR
11 André Janones	AVANTE	MG
12 Angela Amin	PP	SC
13 Aroldo Martins	PRB	PR
14 Arthur Lira	PP	AL
15 Átila Lins	PP	AM
16 Átila Lira	PSB	PI
17 Áurea Carolina	PSOL	MG
18 Bacelar	PODE	BA
19 Baleia Rossi	MDB	SP
20 Benedita da Silva	PT	RJ
21 Beto Faro	PT	PA
22 Bira do Pindaré	PSB	MA
23 Boca Aberta	PROS	PR
24 Bohn Gass	PT	RS
25 Bosco Saraiva	SOLIDARI	AM
26 Camilo Capiberibe	PSB	AP
27 Carlos Veras	PT	PE
28 Carlos Zarattini	PT	SP
29 Celina Leão	PP	DF
30 Célio Moura	PT	TO
31 Chico D'Angelo	PDT	RJ
32 Christiane de Souza Yared	PL	PR
33 Coronel Tadeu	PSL	SP
34 Da Vitoria	CIDADANIA	ES
35 Daniel Almeida	PCdoB	BA
36 Daniel Freitas	PSL	SC
37 Danilo Cabral	PSB	PE
38 David Miranda	PSOL	RJ
39 Denis Bezerra	PSB	CE
40 Diego Garcia	PODE	PR
41 Domingos Sávio	PSDB	MG

42 Edio Lopes	PL	RR
43 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
44 Eduardo Bismarck	PDT	CE
45 Eli Borges	SOLIDARI	TO
46 Elias Vaz	PSB	GO
47 Emanuel Pinheiro Neto	PTB	MT
48 Enio Verri	PT	PR
49 Enrico Misasi	PV	SP
50 Erika Kokay	PT	DF
51 Eros Biondini	PROS	MG
52 Fábio Ramalho	MDB	MG
53 Fábio Trad	PSD	MS
54 Felipe Francischini	PSL	PR
55 Felipe Rigoni	PSB	ES
56 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
57 Fernanda Melchionna	PSOL	RS
58 Flavio Nogueira	PDT	PI
59 Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB
60 Gastão Vieira	PROS	MA
61 Gervásio Maia	PSB	PB
62 Gil Cutrim	PDT	MA
63 Giovani Cherini	PL	RS
64 Giovani Feltes	MDB	RS
65 Glauber Braga	PSOL	RJ
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Gustavo Fruet	PDT	PR
68 Heitor Schuch	PSB	RS
69 Helder Salomão	PT	ES
70 Henrique Fontana	PT	RS
71 Hildo Rocha	MDB	MA
72 Igor Timo	PODE	MG
73 Ivan Valente	PSOL	SP
74 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75 João Daniel	PT	SE
76 João H. Campos	PSB	PE
77 João Roma	PRB	BA
78 Joenia Wapichana	REDE	RR
79 Jorge Solla	PT	BA
80 José Guimarães	PT	CE
81 José Medeiros	PODE	MT
82 José Ricardo	PT	AM

83 Joseildo Ramos	PT	BA
84 Juarez Costa	MDB	MT
85 Júlio Delgado	PSB	MG
86 Leonardo Monteiro	PT	MG
87 Lincoln Portela	PL	MG
88 Luciano Ducci	PSB	PR
89 Luisa Canziani	PTB	PR
90 Luiz Carlos	PSDB	AP
91 Luiz Flávio Gomes	PSB	SP
92 Luiza Erundina	PSOL	SP
93 Luizão Goulart	PRB	PR
94 Marcelo Aro	PP	MG
95 Marcelo Freixo	PSOL	RJ
96 Marcelo Nilo	PSB	BA
97 Marcelo Ramos	PL	AM
98 Márcio Jerry	PCdoB	MA
99 Marco Bertaiolli	PSD	SP
100 Marcon	PT	RS
101 Margarida Salomão	PT	MG
102 Maria do Rosário	PT	RS
103 Maria Rosas	PRB	SP
104 Marina Santos	SOLIDARI	PI
105 Marlon Santos	PDT	RS
106 Marx Beltrão	PSD	AL
107 Mauro Nazif	PSB	RO
108 Merlong Solano	PT	PI
109 Miguel Lombardi	PL	SP
110 Natália Bonavides	PT	RN
111 Nelson Pellegrino	PT	BA
112 Nilto Tatto	PT	SP
113 Odair Cunha	PT	MG
114 Orlando Silva	PCdoB	SP
115 Otaci Nascimento	SOLIDARI	RR
116 Padre João	PT	MG
117 Patrus Ananias	PT	MG
118 Paula Belmonte	CIDADANIA	DF
119 Paulão	PT	AL
120 Paulo Guedes	PT	MG
121 Paulo Pimenta	PT	RS
122 Paulo Teixeira	PT	SP
123 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB

124 Pedro Uczai	PT	SC
125 Perpétua Almeida	PCdoB	AC
126 Pompeo de Mattos	PDT	RS
127 Professor Alcides	PP	GO
128 Professor Israel Batista	PV	DF
129 Professor Joziel	PSL	RJ
130 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
131 Professora Rosa Neide	PT	MT
132 Rafael Motta	PSB	RN
133 Raimundo Costa	PL	BA
134 Reginaldo Lopes	PT	MG
135 Reinhold Stephanes Junior	PSD	PR
136 Rejane Dias	PT	PI
137 Renildo Calheiros	PCdoB	PE
138 Robério Monteiro	PDT	CE
139 Rodrigo Agostinho	PSB	SP
140 Rogério Correia	PT	MG
141 Ronaldo Carletto	PP	BA
142 Rosana Valle	PSB	SP
143 Rose Modesto	PSDB	MS
144 Rubens Bueno	CIDADANIA	PR
145 Rubens Otoni	PT	GO
146 Rui Falcão	PT	SP
147 Sâmia Bomfim	PSOL	SP
148 Schiavinato	PP	PR
149 Sebastião Oliveira	PL	PE
150 Shéridan	PSDB	RR
151 Sidney Leite	PSD	AM
152 Silvia Cristina	PDT	RO
153 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154 Ted Conti	PSB	ES
155 Tiago Dimas	SOLIDARI	TO
156 Tito	AVANTE	BA
157 Túlio Gadêlha	PDT	PE
158 Valmir Assunção	PT	BA
159 Valtenir Pereira	MDB	MT
160 Vander Loubet	PT	MS
161 Vermelho	PSD	PR
162 Vicentinho	PT	SP
163 Wilson da Fetaemg	PSB	MG
164 Waldenor Pereira	PT	BA

165 Wellington Roberto	PL	PB
166 Wladimir Garotinho	PSD	RJ
167 Wolney Queiroz	PDT	PE
168 Zé Carlos	PT	MA
169 Zé Neto	PT	BA
170 Zé Silva	SOLIDARI	MG
171 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Aline Gurgel	PRB	AP
2	Carlos Sampaio	PSDB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
4	Átila Lins	PP	AM	1
5	Áurea Carolina	PSOL	MG	2
6	Bacelar	PODE	BA	1
7	Bira do Pindaré	PSB	MA	2
8	Carlos Veras	PT	PE	1
9	Danilo Cabral	PSB	PE	1
10	Denis Bezerra	PSB	CE	2
11	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
12	Elias Vaz	PSB	GO	1
13	Emanuel Pinheiro Neto	PTB	MT	1
14	Erika Kokay	PT	DF	1
15	Fábio Trad	PSD	MS	2
16	Gastão Vieira	PROS	MA	1
17	Gervásio Maia	PSB	PB	1
18	Glauber Braga	PSOL	RJ	1
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20	Henrique Fontana	PT	RS	1
21	Ivan Valente	PSOL	SP	1

22 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
23 João H. Campos	PSB	PE	2
24 Jorge Solla	PT	BA	1
25 José Ricardo	PT	AM	1
26 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
27 Lincoln Portela	PL	MG	1
28 Luiz Flávio Gomes	PSB	SP	2
29 Luiza Erundina	PSOL	SP	1
30 Marcelo Freixo	PSOL	RJ	2
31 Marcelo Nilo	PSB	BA	1
32 Márcio Jerry	PCdoB	MA	1
33 Miguel Lombardi	PL	SP	1
34 Natália Bonavides	PT	RN	1
35 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
36 Perpétua Almeida	PCdoB	AC	1
37 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
38 Professora Rosa Neide	PT	MT	1
39 Renildo Calheiros	PCdoB	PE	1
40 Rosana Valle	PSB	SP	1
41 Sâmia Bomfim	PSOL	SP	2
42 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
43 Ted Conti	PSB	ES	2
44 Valtenir Pereira	MDB	MT	1
45 Wilson da Fetaemg	PSB	MG	1

FIM DO DOCUMENTO